



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 1.076, DE 2001

REDAÇÃO FINAL

**Dispõe sobre a ocupação
de área pública originada
por avanço aéreo para
varanda em habitações
coletivas.**

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º A ocupação de área pública originada por avanços aéreos para varanda de habitações coletivas será efetivada mediante concessão de direito real de uso não onerosa.

Parágrafo único. Ficam revogadas as cláusulas onerosas dos termos administrativos em vigor, relativos à concessão das áreas de que trata o *caput*, celebrados com fundamento na Lei Complementar n° 130, de 19 de agosto de 1998 e legislação anterior.



Art. 2º Ficam os empreendedores, construtores e as empresas vendedoras de imóveis relativos a habitações coletivas obrigadas a declarar, destacadamente, no material publicitário e nos respectivos contratos de compra e venda, a área da unidade imobiliária constituída por varandas e as demais dependências e respectivas áreas sujeitas à concessão de direito real de uso oneroso ou gratuito.

Parágrafo único. O descumprimento do disposto no *caput* sujeita o infrator ao recolhimento de multa equivalente a 10 (dez) vezes o valor da taxa da carta habite-se correspondente ao imóvel.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 26 de junho de 2002.